



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10410.724444/2011-27
ACÓRDÃO	3002-002.977 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JATIUCA ADMINISTRADORA E SERVICOS LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2008

AUTO DE INFRAÇÃO. PIS. COFINS. REGIME CUMULATIVO. EXCLUSÕES DA BASE DE CÁLCULO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

Não há amparo legal para as exclusões da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apuradas no regime cumulativo ocorridas em períodos anteriores dos valores a pagar das contribuições apurados em meses subsequentes. Se da revisão dos assentamentos contábeis com reflexos tributários no período de competência ocorrerem contribuições que resultarem recolhidas a maior cabe requerer a restituição ou proceder a compensação, conforme disposto nas normas regulamentadoras.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo da preliminar de nulidade, por perda de objeto, e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rafael Luiz Bueno da Cunha, Keli Campos de Lima, Gisela Pimenta Gadelha, Dionisio Carvallhedo Barbosa (suplente convocado(a)), Neiva Aparecida Baylon e Marcos Antonio Borges (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Catarina Marques Moraes de Lima, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Dionisio Carvallhedo Barbosa.

RELATÓRIO

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos:

Contra a contribuinte JATIÚCA ADMINISTRADORA E SERVIÇOS LTDA, em epígrafe, foram lavrados autos de infração para exigência de Cofins e de contribuição para o PIS, relativos aos meses de janeiro a julho e de setembro a dezembro de 2008, no valor de R\$ 57.669,25 e R\$ 9.281,57, respectivamente, já incluídos juros e multa de ofício.

I. DO PROCEDIMENTO FISCAL 1. Da glosa de créditos relativos a despesa financeira Consoante detalhado no Termo de Encerramento de fls. 24/29, constatou a Fiscalização que a contribuinte deduziu créditos relativos a despesa financeira decorrente de variação monetária de contrato de mútuo - conta contábil 321.672.406.

Com fundamento no art. 21 da Lei nº 10.865, de 2004, o agente fiscal promoveu a glosa do referido crédito.

2. Das exclusões indevidas Constatou também o autor do procedimento fiscal que, nos meses de março e abril de 2008, a contribuinte efetuou exclusões das receitas tributáveis (base de cálculo das contribuições), dos valores das diárias recebidas do exterior, **relativas ao ano de 2007**, nos valores de R\$ 197.659,01 e R\$ 59.718,14, respectivamente.

Com fundamento na Instrução Normativa RFB nº 940, de 2009, na Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008, e na Solução de Consulta SRRF09/DISTT nº 480, de 18/12/2009, a autoridade fiscal promoveu a glosa das referidas exclusões.

3. Da glosa de créditos relativos a despesa de aluguéis

Por fim, constatou a Fiscalização que a contribuinte utilizou créditos relativos à despesa de aluguéis de prédios pagos a pessoa jurídica - conta contábil 321.561.007. O valor anual da base de cálculo foi R\$ 448.575,39.

Nesse tema, destaca a autoridade fiscal que, em resposta a intimação fiscal, a contribuinte informou que a empresa Jatiúca Administradora e Serviços (SCP) é uma sociedade em cotas de participação, formada pelos proprietários do Edifício Jatiúca Resort Flat, que figuram como sócios ocultos, e a Jatiúca Administradora e Serviços Ltda, que figura como sócia ostensiva, cujas receitas são escrituradas conjuntamente nas DEMMS – Declarações Eletrônicas da Movimentação Mensal de Serviços.

Segundo o agente fiscal, os citados valores não se tratam de aluguéis de prédios, mas, sim, de uma forma de distribuição de dividendos aos proprietários do apartamentos do Edifício Jatiúca Resort Flat, conforme o próprio contribuinte informou em resposta a intimação fiscal 0001.

Assim, com fundamento nas normas que disciplinam o tratamento tributário dispensado às SCP, bem assim no ADI SRF nº 14, de 2004, o autor do procedimento fiscal promoveu a glosa desses créditos, por não configurarem despesa de aluguel.

II. DA IMPUGNAÇÃO Cientificada dos autos de infração em 10/11/2011, e irresignada, a contribuinte JATIÚCA ADMINISTRADORA E SERVIÇOS LTDA apresentou a impugnação de fls. 1.046/1.057, em 07/12/2011, por meio da qual se extraem, em apertada síntese, as seguintes razões de defesa.

1. Da preliminar de nulidade do lançamento da Cofins, por cerceamento de defesa, referente ao período de apuração de julho de 2008, no valor de R\$ 7.496,39 Especificamente em relação à exigência da Cofins referente ao período de apuração de julho de 2008, no valor de R\$ 7.496,39, alega a impugnante que o agente fiscal deixou de consignar no auto de infração a sua fundamentação e capitulação legal.

Segundo a suplicante, não obstante a generalidade das citações normativas, o agente fiscal teria deixado de informar o real motivo da autuação, o que deveria ser feito mediante a indicação, inteligível e objetiva, do ato ilícito praticado pela contribuinte.

Sustenta que a citada deficiência nas informações do auto de infração é atentatória ao direito constitucional de ampla defesa da impugnante (inciso LV do artigo 5º da Carta Magna), o que deveria culminar em sua extinção, sem sua apreciação.

Aponta manifestações de juristas renomados, no sentido de garantir a ampla defesa, inclusive em processo administrativo fiscal.

2. Do mérito Insurge-se a contribuinte, exclusivamente, contra a acusação fiscal de que, nos meses de março e abril de 2008, efetuou, indevidamente, exclusões das receitas tributáveis (base de cálculo das contribuições), dos valores das diárias recebidas do exterior, **relativas ao ano de 2007**

Assevera que fez um recolhimento indevido, tendo direito a compensar o respectivo valor na sua apuração.

Aduz que o agente fiscal se bate na forma como essa compensação foi realizada, em preciosismo exagerado e não justificado, e que nada teria sido dito em relação ao direito respectivo.

Conclui a impugnante que, mesmo que a inobservância de forma tivesse ocorrido, forçoso concluir-se que ela não carregaria qualquer intenção dolosa ou fraudulenta, na medida em que não haveria qualquer vantagem ou redução no valor do tributo em benefício da contribuinte.

Sobre a impossibilidade de imposição de penalidade em decorrência de mero erro formal, aponta precedentes de tribunais administrativos.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF) julgou parcialmente procedente a impugnação com base na seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2008

APURAÇÃO DE CRÉDITOS. COMPENSAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

O sujeito passivo que apurar crédito, relativo a tributo administrado pela Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos administrados por aquele Órgão.

A compensação será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

AUTO DE INFRAÇÃO. REQUISITOS. INOBSERVÂNCIA PARCIAL. CANCELAMENTO PARCIAL DA EXIGÊNCIA.

Ausentes, no auto de infração, a fundamentação e a capitulação legal de determinada exigência, cancela-se, nessa parte, o crédito tributário lançado.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme recurso voluntário apresentado, reproduzindo, na essência, as razões apresentadas por ocasião da impugnação.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Marcos Antonio Borges, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto dele toma-se conhecimento.

Pelo que consta dos autos a Instância *a quo* julgou parcialmente procedente a impugnação excluindo do autos de infração a exigência de Cofins, no valor de R\$ 7.496,39, referente ao período de julho de 2008, restando controverso apenas a acusação fiscal de que, nos meses de março e abril de 2008, a contribuinte efetuou, indevidamente, exclusões, da base de cálculo das contribuições, das receitas tributáveis referentes a diárias recebidas do exterior, **relativas ao ano de 2007.**

Quanto à preliminar de nulidade do lançamento da Cofins, por cerceamento de defesa, referente ao período de apuração de julho de 2008, no valor de R\$ 7.496,39 essa já foi acolhida pela decisão recorrida, restando incontroversa razão pela qual não deve ser conhecida.

No mérito, alega a recorrente que a suposta inobservância de forma para recuperação da contribuição indevidamente recolhida nos anos anteriores, caso tivesse ocorrida, forçoso concluir-se que ela não carregaria qualquer intenção dolosa ou fraudulenta, na medida em que não haveria qualquer vantagem ou redução no valor do imposto em benefício da Recorrente.

Quanto aos valores controvertidos a fiscalização assim se manifestou no TERMO DE ENCERRAMENTO, às fls. 23/28:

Nos meses de março e abril/2008, houve exclusões das receitas tributáveis referentes a diárias recebidas do exterior relativas ao ano de 2007 nos valores de R\$ 197.659,01 e R\$ 59.718,14 respectivamente. Este procedimento não é permitido. O acerto de qualquer incorreção deve ser feito no período de competência.

A legislação de regência admite que o contribuinte refaça seus assentamentos contábeis com reflexos tributários, quando for o caso, bem como as respectivas declarações fiscais relativos aos últimos cinco anos.

Assim, a contribuinte deverá, retificar os Demonstrativos de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon), da competência das exclusões ou créditos, de acordo com o disposto na Instrução Normativa SRF nº 940, de 19 de maio de 2009 e as Declarações de Débitos e Créditos de Tributos Federais (DCTF). Havendo contribuições que resultarem recolhidas a maior, apresentar "Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação" (PER/Dcomp), consoante normas estatuídas na Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, para pleitear restituição ou declarar compensação dos valores eventualmente recolhidos a maior, observado o prazo decadencial previsto no art. 168 do Código Tributário Nacional (CTN) — Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Desta forma, as referidas exclusões foram glosadas. Vide Solução de Consulta 480 SRRF09/DISIT, de 18/12/2009, sobre acertos de créditos, que é um procedimento análogo.

Pelo que consta no Termo de Encerramento e nos Demonstrativos anexos ao Auto de Infração os referidos valores referem-se ao PIS e COFINS apurados no regime cumulativo nos meses de março e abril/2008 nos quais foram glosadas as exclusões das receitas tributáveis referentes a diárias recebidas do exterior relativas ao ano de 2007 e lançadas as diferenças correspondentes a insuficiência dos valores recolhidos das contribuições.

O fato gerador do PIS e COFINS apurados no regime cumulativo é o faturamento, que compreende o auferimento de receitas das vendas de mercadorias e da prestação de serviços de qualquer natureza pelas pessoas jurídicas, o que ocorre quando as receitas são consideradas realizadas. A receita é considerada realizada e, portanto, passível de registro pela Contabilidade,

quando produtos ou serviços produzidos ou prestados pela entidade são transferidos para outra entidade ou pessoa física com a anuência destas e mediante pagamento ou compromisso de pagamento especificado perante a entidade produtora.

No que diz respeito à prestação de serviços, no regime de competência, a receita é considerada realizada e, portanto, auferida quando um serviço é prestado com a anuência do tomador e com o compromisso contratual deste de pagar o preço acertado.

Desse modo, a recorrente deveria ter efetuado as exclusões da base de cálculo das contribuições permitidas pela legislação de regência no momento em que ocorreram e deveriam ter sido contabilizadas as correspondentes receitas, o que caracteriza o fato gerador das contribuições.

Conforme conclui a autoridade autuante e a decisão recorrida, caso detectada alguma incorreção contábil a legislação de regência admite que o contribuinte refaça seus assentamentos contábeis com reflexos tributários, quando for o caso, bem como as respectivas declarações fiscais relativos aos últimos cinco anos, porem reportando-se ao próprio período de competência.

Consequentemente, não poderia o recorrente ter efetuado as exclusões da base de cálculo das contribuições ocorridas em períodos anteriores dos valores a pagar da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurados em meses subsequentes conforme entendeu a decisão recorrida, restando ao contribuinte caso houvesse recolhimento a maior a possibilidade de pleitear a restituição ou proceder à compensação dos valores com débitos relativos às próprias contribuições ou a qualquer outro tributo administrado pela RFB. Tal procedimento devia observar os ditames da IN SRF nº 900, de 2008, vigente à época, reproduzido nas normas posteriores, que estabelecia normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da RFB.

No mais, mesmo que fosse possível o reconhecimento da exclusão de receita de serviços prestados em outro período, a recorrente não trouxe elementos no recurso apresentado que pudessem infirmar as conclusões da autoridade ou quanto a eventual não aproveitamento dos valores que compuseram a base de cálculo das contribuições nos períodos de competência.

Quanto as alegações da recorrente de que sua conduta não se caracterizou como sonegação fiscal ou gerou qualquer tipo de prejuízo ao erário público, tais alegações são estranhas à regra-matriz de incidência tributária pois a responsabilidade por infrações da legislação tributária é objetiva, não tendo de se comprovar culpa ou dolo ou a efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato (CTN, art. 136) e, uma vez apurada a diferença de tributos e não declaradas em DCTF, cabível é o lançamento de ofício pela autoridade administrativa da diferença dos tributos e demais acréscimos legais devidos.

A atividade administrativa é vinculada e obrigatória nos termos do art. 142 do CTN e havia previsão legal para todos os valores lançados.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo da preliminar de nulidade, por perda de objeto, e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges